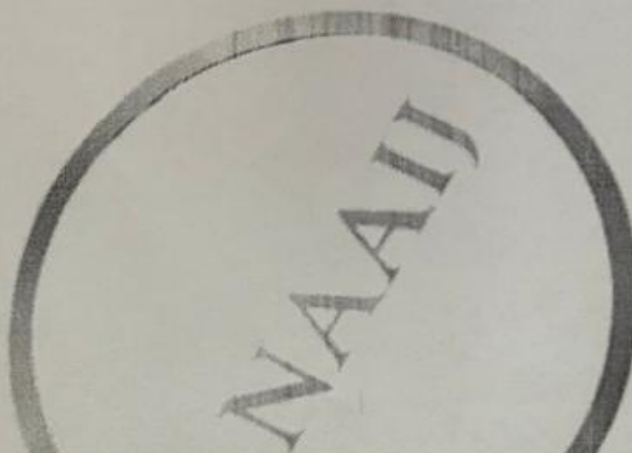


ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS ARMAMENTISTAS



CÓPIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR E MEMBROS DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DO SENADO FEDERAL



A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ADVOGADOS ARMAMENTISTAS PELA ISONOMIA E JUSTIÇA, (ANAAIJ) pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de associação civil, entidade representativa de classe e de defesa de direitos sociais, dotada de representatividade em novos e diversos estados da Federação, inscrita no CNPJ sob o nº 67.637.361.0001-14, com sede física no município de Contagem MG, vem por meio de sua diretoria executiva, tempestiva e respeitosamente, perante este Órgão Legislativo Supremo, com fundamento no artigo 55, inciso II, e § 1º da Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Carta Magna, c/c Art. 103, IX, da CF e Art. 5º, LXX, "b" da CF, combinado com o Regimento Interno do Senado Federal e com a Lei nº 1.079/1950, formular a presente

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES INSTITUCIONAIS CUMULADO COM PEDIDO DE ABERTURA DE SINDICÂNCIA PRELIMINAR PARA APURAÇÃO DE SUPOSTA PREVARICAÇÃO COM NECESSIDADE CAUTELAR DE AFASTAMENTO

www.anaaij.org

Recebido no MAOT
9/9/2026 - 16h
WALMAR ANDRADE
MAT. 255765

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS ARMAMENTISTAS



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR E MEMBROS DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DO SENADO FEDERAL

ASSINADO DIGITALMENTE POR



Associação Nacional De
Advogados Armamentistas Pe
CNPJ: 67.637.361/0001-14
Data: 09/09/2026 17:23 -03:00



A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ADVOGADOS ARMAMENTISTAS PELA ISONOMIA E JUSTIÇA, (ANAAIJ) pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de associação civil, entidade representativa de classe e de defesa de direitos sociais, dotada de representatividade em novos e diversos estados da Federação, inscrita no CNPJ sob o nº 67.637.361.0001-14, com sede física no município de Contagem MG, vem por meio de sua diretoria executiva, tempestiva e respeitosamente, perante este Órgão Legislativo Supremo, com fundamento no artigo 55, inciso II, e § 1º da Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Carta Magna, c/c Art. 103, IX, da CF e Art. 5º, LXX, “b” da CF, combinado com o Regimento Interno do Senado Federal e com a Lei nº 1.079/1950, formular a presente

www.anaaij.org

 @anaaij.isonomiaejustica

COMPROMISSO COM A ISONOMIA & JUSTIÇA





REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES INSTITUCIONAIS CUMULADO COM PEDIDO DE ABERTURA DE SINDICÂNCIA PRELIMINAR PARA APURAÇÃO DE SUPOSTA PREVARICAÇÃO COM NECESSIDADE CAUTELAR DE AFASTAMENTO

em face de atos e omissões funcionais atribuídos ao Presidente do Senado Federal, Senador **DAVI ALCOLUMBRE**, nos termos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

I. DO OBJETO E DA FISCALIZAÇÃO PRELIMINAR

O presente expediente não visa formular juízo antecipado de culpabilidade ou pedido de ruptura institucional imediata. Trata-se do estrito exercício do múnus fiscalizatório outorgado a este Parlamento.

O objetivo é colher esclarecimentos oficiais acerca dos critérios de tramitação, prazos e eventual retenção deliberada de representações legítimas contra membros do Poder Judiciário, especificamente no que tange aos desdobramentos técnicos e relatórios periciais de conhecimento público originados na *Operação Compliance Zero*.

II. DOS QUESITOS E INFORMAÇÕES REQUERIDAS

Para fins de instrução técnica e transparência administrativa, requer-se que a Mesa Diretora e a Secretaria-Geral da Mesa prestem as seguintes informações no prazo constitucional aplicável:

1. **Do Fluxo de Admissibilidade:** Qual a ordem cronológica de recebimento e qual o andamento detalhado dado aos requerimentos que noticiam fraudes financeiras e contratos simulados envolvendo o Banco Master e escritórios de advocacia de familiares de magistrados?





2. **Da Justificativa da Inércia:** Existem pareceres da Advocacia do Senado Federal ou despachos fundamentados que amparem legalmente a ausência de submissão dessas matérias ao Plenário até a presente data?

3. LEGITIMIDADE ATIVA DA ANAAIJ E DO INTERESSE DA CATEGORIA

A ANAAIJ congrega profissionais do direito dedicados à defesa das garantias constitucionais, da isonomia jurídica e do império da lei e detém representatividade em 9 estados da federação. O interesse da associação na higidez dos procedimentos do Senado Federal decorre do fato de que a advocacia e os cidadãos por ela representados dependem da estrita imparcialidade das instituições públicas.

A legitimidade decorre não apenas do direito fundamental de petição preconizado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Carta Magna, mas também de seu estatuto social, que a autoriza a zelar pela moralidade administrativa e pelo estrito cumprimento dos deveres constitucionais por parte dos membros dos Poderes da República.

Quando a Presidência do Senado omite-se de forma contínua em face de indícios de graves desvios funcionais e contratações simuladas milionárias (como o contrato de R\$ 131 milhões editado sob o perfil de magistrado da Suprema Corte), o princípio da isonomia resta severamente fragilizado.

A advocacia de todo o país é diretamente afetada quando mecanismos de controle externo e freios institucionais são paralisados por conveniência política.

II.1 DOS MARCOS DE FISCALIZAÇÃO PRELIMINAR E SUTILEZA PROCESSUAL

Buscando afastar qualquer alegação de tensionamento institucional desproporcional ou de enquadramento em inquéritos de natureza heterodoxa, a ANAAIJ opta por provocar esta Corregedoria por meio de uma via estritamente





técnico-informativa. Não se pleiteia, nesta fase, a cassação sumária do mandato, mas sim a apuração transparente e preliminar de procedimentos da Mesa Diretora.

II.2 DOS FATOS: DAS OMISSÕES E DA PROBABILIDADE DE PREVARICAÇÃO INSTITUCIONAL

. O investigado, na qualidade de Presidente do Senado Federal, detém a atribuição exclusiva e o dever de zelar pela fiscalização e pelo equilíbrio entre os Poderes, o que inclui o recebimento e o devido andamento aos pedidos de impeachment contra Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme reza o artigo 52, inciso II, da Constituição Federal.

Contudo, de forma deliberada e reiterada, o Senador Davi Alcolumbre vem incorrendo em graves omissões e evidente prevaricação ao paralisar, engavetar e reter o andamento das investigações e dos respectivos pedidos de impeachment formalizados em face do Ministro Alexandre de Moraes.

Tais denúncias travadas pelo denunciado versam sobre fatos de extrema gravidade recentemente trazidos ao conhecimento público por meio do vazamento de diálogos e relatórios de comunicações mantidas via aplicativo WhatsApp entre o referido Ministro e o banqueiro Daniel Vercaro. Os elementos indiciários colhidos apontam para uma aparente proximidade indevida e trocas de informações sensíveis acerca de operações policiais iminentes, além de indícios substanciais de fraudes e irregularidades envolvendo o escritório de advocacia da esposa do Ministro em contratos que perfazem o montante de 131 milhões de reais relacionados a interesses do Banco Master.

Diante do robusto acervo de conversas vazadas, o qual impõe a obrigatoria e imediata abertura de procedimento investigativo por este Senado,





o denunciado optou por manifestar obstaculização institucional, proferindo discursos públicos em tom de blindagem política e promovendo omissão indevida no exercício de seu múnus público. Ao se omitir e retardar ato de ofício por mera conveniência política ou pessoal, o denunciado frustra a competência fiscalizatória desta Casa Legislativa.

III.DO DIREITO: DA PROVÁVEL CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE RESPONSABILIDADE E QUEBRA DE DECORO

O comportamento omissivo do denunciado subsume-se perfeitamente às hipóteses de crime de responsabilidade e de quebra de decoro parlamentar. Ao deixar de dar o devido andamento aos requerimentos legítimos de investigação e impeachment, o Senador viola os princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, incidindo na conduta vedada pela Lei nº 1.079/1950 e pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal.

A conduta descrita caracteriza nítido abuso das prerrogativas da Presidência da Casa para fins de proteção política recíproca, configurando comportamento incompatível com a dignidade do mandato popular, o que enseja a aplicação da penalidade máxima de perda do mandato eletivo.

III.I.DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E DOUTRINÁRIA PÁTRIA

“Da provável configuração do Crime de Responsabilidade e do Crime de Prevaricação”

A conduta do Senador investigado transborda a mera conveniência política e adentra a esfera da ilicitude funcional e constitucional. Ao reter deliberadamente os pedidos de investigação e impeachment baseados em





elementos probatórios robustos, o denunciado incorre em desvio de finalidade e abuso de poder.

Doutrinariamente, o múnus público conferido ao Presidente do Senado Federal para o recebimento de denúncias contra Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 52, II, da CF/88) não constitui um poder absolutista ou um direito de veto pessoal e perpétuo. Trata-se de um poder-dever. Conforme ensina a clássica doutrina de Hely Lopes Meirelles:

“O poder administrativo é outorgado ao agente público para ser exercido em benefício da coletividade. Para o funcionário, o poder repousa no dever de agir. Se o interesse público exige a atuação, o omitir-se constitui ilegalidade e abuso por omissão.”

. Ao deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício (o processamento e submissão ao Plenário ou à comissão competente), ou ao retardá-lo deliberadamente para satisfazer interesse pessoal de blindagem política e

manutenção de uma rede de influência recíproca entre Poderes, a conduta do parlamentar se amolda formalmente ao conceito de prevaricação **(transposto para a esfera político-administrativa da Lei nº 1.079/1950 e do Código de Ética do Senado)**.

O retardamento inequívoco resta demonstrado pela completa inércia e pela ausência de despachos fundamentados de admissibilidade ou rejeição técnica dentro de prazos razoáveis, utilizando-se da estrutura da Presidência da Casa como um “filtro político impenetrável”, o que viola o princípio constitucional da eficiência e da moralidade administrativa (art. 37, caput, CF/88).

III.II. Do Entendimento Jurisprudencial e da Quebra de Decoro



A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e os precedentes de cassação no próprio Senado Federal sedimentam o entendimento de que a utilização do cargo parlamentar para obstruir a justiça, blindar aliados ou travar investigações legítimas constitui inequívoca quebra de decoro parlamentar.

O abuso das prerrogativas regimentais para fins privados atenta contra a dignidade do Poder Legislativo. **O STF, ao julgar casos de afastamento e perda de mandato de parlamentares por obstrução (como no histórico julgamento da AC 4039)**, fixou a tese de que o mandato eletivo não pode servir de escudo para a impunidade ou para impedir o livre exercício das competências fiscalizatórias das instituições.

A omissão intencional do denunciado subtrai do Plenário do Senado Federal a sua competência constitucional soberana de julgar crimes de responsabilidade de Ministros de Estado, gerando um vácuo de fiscalização que desequilibra o sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*).

III. IV. DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS (TRANSCRIÇÃO DOS CAPUTS)

A conduta omissiva do denunciado viola frontalmente as garantias e deveres expressos nos seguintes artigos da Constituição Federal e do Código Penal brasileiro:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 5º, XXXIV: "são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;" **Art. 37:** "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,





moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Art. 52: "Compete privativamente ao Senado Federal: II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes de responsabilidade da mesma natureza conexos com aqueles;"

CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Art. 319 (Prevaricação): "Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:"

III.V DOS PARADIGMAS JURISPRUDENCIAIS DO STF

O uso do cargo de Presidente da Casa Legislativa para reter pautas fiscalizatórias ou engavetar denúncias baseadas em relatórios periciais técnicos já foi firmemente rechaçado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Mandado de Segurança nº 23.334/DF (Relator Min.

Celso de Mello): O STF consolidou que *"o direito de petição e a fiscalização político-jurídica não podem ser neutralizados por omissões burocráticas ou táticas de procrastinação dos presidentes das Casas Legislativas, sob pena de restar configurado o abuso de poder por omissão"*. A inércia tática constitui desvio de finalidade.

Ação Cautelar nº 4.039/DF: O tribunal estabeleceu que o uso das prerrogativas regimentais e da Presidência de Poder para obstruir o andamento regular de investigações, blindar aliados ou travar a apuração de esquemas

www.anaaij.org

 @anaaij.isonomiaejustica

COMPROMISSO COM A ISONOMIA & JUSTIÇA





financeiros constitui **inequívoca quebra de decoro parlamentar**, justificando a instauração de processo disciplinar e o **afastamento imediato** das funções de condução do cargo para garantir a instrução probatória.

Mandado de Segurança nº 20.257/DF (Rel. Min. Moreira Alves): O [STE](#) assentou de forma pacífica que, embora os atos *interna corporis* das Casas Legislativas possuam ampla autonomia, o Judiciário e os órgãos de controle interno (como o Conselho de Ética) devem intervir sempre que houver flagrante desrespeito aos direitos fundamentais e ao devido processo legal — o que inclui o **Direito de Petição** violado pelo represamento sistemático de denúncias técnicas de autoria da [Polícia Federal](#).

Inquérito nº 4.435/DF (Rel. Min. Marco Aurélio): Restou pacificado que o desvio de finalidade na condução de pautas institucionais, com o intuito de conferir blindagem a terceiros ou retaliar adversários, configura desvio funcional gravíssimo, passível de imediata abertura de procedimento disciplinar por violação direta à moralidade administrativa (art. 37, *caput*, CF/88).

IV. DOS PARADIGMAS JURISPRUDENCIAIS, DOUTRINÁRIOS E DO DIREITO COMPARADO

IV.I. Da Doutrina Alemã: O Princípio da Vinculação Constitucional e a "Fraude à Lei" (*Gesetzesumgehung*)

No direito público contemporâneo, a omissão deliberada de um chefe de poder não encontra amparo em pretenso espaço de discricionariedade política. A dogmática constitucional alemã moderna, capitaneada por **Konrad Hesse** (A





Força Normativa da Constituição), estabelece que os órgãos constitucionais possuem o dever de agir para garantir a eficácia prática das normas da Carta Magna (*Verfassungskraft*).

Quando o Presidente de uma Casa Legislativa utiliza prazos regimentais e o silêncio burocrático como um "escudo perene" para paralisar investigações, incide no conceito de **Abuso de Poder por Omissão** e na "**Fraude à Constituição**" (*Verfassungsumgehung*), conforme adverte a doutrina de **Karl Larenz**. A inércia tática para satisfazer arranjos políticos de bastidores desnatura a própria função do cargo, transmutando competência pública em prerrogativa estritamente privada.

IV.II. Do Direito Comparado: A Doutrina Americana do *Checks and Balances* e o Abuso do *Pocket Veto*

No direito constitucional comparado dos Estados Unidos, o controle mútuo entre os Poderes (sistema de *Checks and Balances*) pressupõe o exercício ativo das funções fiscalizatórias. O julgamento da Suprema Corte americana no caso clássico **Marbury v. Madison (1803)** fixou a premissa de que:

"O governo dos Estados Unidos é, enfaticamente, um governo de leis, e não de homens. Onde um dever específico é legalmente imposto a um funcionário público, e o indivíduo é afetado por sua omissão, o Judiciário e os órgãos de controle possuem o poder-dever de compelir a autoridade ao cumprimento de sua obrigação." EUA, 1803

O represamento injustificado promovido pelo denunciado assemelha-se à distorção do *Pocket Veto* (veto de gaveta), expediente pelo qual o chefe do Parlamento sepulta uma matéria legítima pela via do simples esquecimento burocrático, subtraindo do Plenário a sua soberania deliberativa.

IV.III. Dos Tratados Internacionais: O Pacto de São José da Costa Rica

www.anaaij.org

 @anaaij.isonomiaejustica

COMPROMISSO COM A ISONOMIA & JUSTIÇA





O represamento de investigações por critérios puramente políticos viola o **Artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, da qual o Brasil é signatário. O dispositivo garante que toda pessoa tem o direito de ser ouvida por um *"juiz ou tribunal competente, independente e imparcial"*.

Ao utilizar o cargo para travar denúncias baseadas em laudos da polícia federal, o denunciado impede a concretização das garantias judiciais convencionais, gerando um cenário de blindagem e leniência institucional que desrespeita as obrigações internacionais assumidas pela República Federativa do Brasil.

IV.IV. Da Constituição Americana e do Julgamento Paradigmático (*Leading Case*)

A estrutura do sistema de freios e contrapesos tem como pilar o Artigo I, Seção 5, da **Constituição dos Estados Unidos**, que confere às Casas do Congresso o poder de punir seus membros por comportamento inadequado. No *leading case Powell v. McCormack (1969)*, a Suprema Corte americana fixou que a discricionariedade das Casas Legislativas encontra limite intransponível nos preceitos constitucionais. O arbítrio de um líder parlamentar não pode se sobrepor ao texto expresso da Carta Magna; o silêncio intencional como manobra tática frustra o espírito de transparência imposto aos representantes eleitos.

IV.V Da Doutrina Alemã Avançada: A Teoria dos Limites dos Limites (*Schraken-Schraken*) e os Deveres de Proteção (*Untermaßverbot*)

A moderna dogmática constitucional alemã consagra a **Teoria dos Limites dos Limites (*Schraken-Schraken-Lehre*)**. Ela dita que, se a lei ou o regimento interno conferem poderes de direção ao Presidente do Senado (uma





limitação ao direito de terceiros), essa mesma prerrogativa encontra um limite intrínseco: ela não pode aniquilar o núcleo essencial dos direitos fundamentais, como o Direito de Petição (art. 5º, XXXIV, CF/88).

Ademais, a conduta omissiva viola frontalmente o princípio do **Untermaßverbot** (proibição de proteção deficiente ou proibição de omissão abusiva), que atua de forma simétrica ao **Übermaßverbot** (proibição do excesso). Enquanto o excesso pune a ação desproporcional, o **Untermaßverbot** estabelece que o Estado — e seus chefes de Poder — comete um ilícito constitucional grave quando se omite ou atua de forma insuficientemente protetiva face a indícios robustos de corrupção ou fraudes que ameaçam a ordem pública e o Sistema Financeiro Nacional. A inércia do denunciado é a expressão exata de uma proteção estatal deficiente e ilegal

IV.VI.Direito Civil Italiano: O Abuso de Direito (*Abuso del Diritto*) e a Boa-Fé Institucional

O ordenamento jurídico italiano, herdeiro direto da tradição romanística, desenvolveu de forma refinada a teoria do **Abuso de Direito** (*Abuso del diritto*), amplamente respaldada pela jurisprudência da *Corte Suprema di Cassazione* e pela interpretação do *Codice Civile*. Segundo a doutrina civilista italiana contemporânea, o abuso configura-se quando um sujeito, sendo titular de um direito ou prerrogativa legal (como o poder de direção do Presidente do Senado), exerce-o de forma formalmente legal, mas com desvio de finalidade prática, violando os deveres de boa-fé (*buona fede*) e a solidariedade institucional.

Ao reter denúncias técnicas de forma indefinida, o denunciado desnatura a função social e política de seu cargo, praticando um típico ato abusivo: utiliza a literalidade do regimento para alcançar um resultado materialmente ilícito, que é a blindagem e a obstrução fiscalizatória.





V. Da Convergência Metodológica: *Common Law* vs. *Civil Law* frente às Omissões Abusivas

A análise comparativa entre as duas grandes famílias jurídicas ocidentais demonstra que a repressão à inércia dos agentes públicos é um princípio universal de justiça,

No Sistema de *Civil Law* (Tradição Romano-Germânica)

Sistemas codificados e de constituições rígidas, como o brasileiro, o italiano e o alemão, combatem a omissão por meio do princípio da estrita legalidade e da tipicidade das competências. A omissão continuada de um ato de ofício é tratada como uma quebra do dever de agir, ensejando sanções por prevaricação, improbidade administrativa ou desvio de finalidade pública.

No Sistema de *Common Law* (Tradição Anglo-Americana)

Baseado na força dos precedentes judiciais (*stare decisis*) e na equidade, o sistema anglo-saxão desenvolveu remédios constitucionais específicos de alta eficácia, como o ***Writ of Mandamus***. Este instrumento possui a finalidade precípua de compelir um funcionário público ou chefe de Poder a executar um ato ministerial vinculado que ele se recusa a praticar.

Portanto, seja sob a ótica da legalidade estrita do *Civil Law*, seja sob o prisma da justiça corretiva e mandamental do *Common Law*, a retenção arbitrária de procedimentos de controle é considerada uma patologia jurídica intolerável que exige a imediata intervenção dos órgãos correicionais e ético-disciplinares.

V.I. DO ENQUADRAMENTO TÍPICO DA PREVARICAÇÃO E DA OBSTRUÇÃO INSTITUCIONAL

O tipo administrativo-penal da prevaricação, transposto para a esfera dos crimes de responsabilidade parlamentar (art. 55, II, CF/88 c/c art. 4º da Lei nº 1.079/1950), exige a demonstração de três elementos: o retardamento ou





omissão de ato de ofício, a contrariedade a disposição expressa de lei e o elemento subjetivo do tipo, consistente na satisfação de interesse ou sentimento pessoal.

V.I.I. Da Natureza Vinculada do Juízo de Admissibilidade

A defesa do investigado comumente alega que o recebimento de denúncias contra Ministros da Suprema Corte constitui ato discricionário e político do Presidente do Senado Federal. Todavia, a melhor exegese constitucional dita o oposto. Conforme a doutrina do **Ministro Luís Roberto Barroso**:

“Onde há competência constitucional para o controle de atos interpoderes, a omissão permanente não configura juízo de conveniência política, mas sim abdicação de competência e fraude à força normativa da Constituição.”

O artigo 41 da Lei nº 1.079/1950 estipula expressamente que, recebida a denúncia, esta deve ser lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial. Ao centralizar e reter dezenas de requerimentos, o

Senador Davi Alcolumbre subverte o rito legal, transformando uma competência da Mesa Diretora e do Plenário em um poder absolutista individual.

V.I.II. Da Demonstração Inequivoca da Tentativa de Retardar as Investigações

O retardamento doloso resta evidenciado pelas próprias declarações públicas do denunciado. Ao afirmar textualmente perante a imprensa que o volume de pedidos “não é normal” e, simultaneamente, manter-se em completo



silêncio factual e inércia deliberada optando por “aguardar o próprio [STF]”, o parlamentar confessa o desvio de finalidade.

A jurisprudência firmada pelo STF no julgamento do Mandado de Segurança nº 23.334, de relatoria do Min. Celso de Mello, preconiza que:

“O direito de petição e a fiscalização político-jurídica não podem ser neutralizados por omissões burocráticas ou táticas de procrastinação dos presidentes das Casas Legislativas, sob pena de restar configurado o abuso de poder por omissão.”

Ao blindar o Magistrado das investigações originadas pelo relatório da Polícia Federal, o denunciado incide na violação direta dos deveres de moralidade e impessoalidade (art. 37, caput, CF/88), justificando a perda do mandato por **procedimento incompatível com o decoro parlamentar**.

VI. DOS IMPACTOS NA ESTABILIDADE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DO MERCADO

A conduta omissiva do Senador processado transcende a esfera meramente política, gerando reflexos severos sobre a ordem econômica nacional e a estabilidade do mercado de capitais.

O Banco Master figura como uma das instituições de crédito de rápida expansão no cenário nacional. A existência de indícios robustos de fraudes financeiras e fiscais de grande escala dentro da instituição, sob o manto da Operação Compliance Zero, exige das autoridades públicas uma atuação transparente, célere e rigorosa, sob pena de contaminação sistêmica do mercado.



V.II. Da Quebra de Confiança Coletiva:

O mercado financeiro baseia-se fundamentalmente no princípio da confiança e do gerenciamento de risco. A suspeita de que uma instituição bancária utilize contratos milionários com familiares de membros do Judiciário para obter blindagem de suas operações aniquila a previsibilidade regulatória e afugenta investimentos.

V.II.I. Do Risco Sistêmico:

A retenção tática das investigações pelo Presidente do Senado Federal impede que o mercado precifique adequadamente os riscos reais associados à referida holding bancária. A omissão impede o livre exercício do controle externo, gerando uma bolha de aparente regularidade jurídica sustentada puramente por acordos de bastidores

V.III. Da Violação à Livre Concorrência:

O uso de expedientes espúrios e canais de comunicação privilegiados para travar ações fiscais e investigações criminais confere à instituição financeira uma vantagem anticoncorrencial ilícita em face das demais instituições que operam sob o estrito império da lei.

VII..CONCLUSÕES E REQUERIMENTOS

O cenário fático delineado não deixa dúvidas de que os elementos travados pelo Presidente do Senado Federal possuem densidade jurídica e fática máxima. A recusa em dar andamento a essa apuração configura a cristalina tentativa do Senador Davi Alcolumbre de retardar, obstruir e sepultar investigações de alta relevância para a moralidade da República.





A inércia do Senador Davi Alcolumbre em processar os pedidos legítimos de fiscalização funciona como um salvo-conduto institucional para a perpetuação de assimetrias graves no mercado financeiro, atentando diretamente contra a ordem econômica (art. 170 da CF/88).

. A sindicância é o meio adequado para apurar se a retenção continuada dessas denúncias configura o tipo administrativo da prevaricação por interesse político ou quebra difusa do decoro parlamentar (art. 4º do Código de Ética), garantindo-se ao Senador Davi Alcolumbre a oportunidade de prestar seus esclarecimentos em ambiente estritamente técnico e regimental.

Diante dos fatos periciados e das mensagens de WhatsApp recuperadas via software forense no celular do ex-banqueiro Daniel Vorcaro, requer-se:

1. O recebimento do presente requerimento com a autuação das informações solicitadas;
2. O encaminhamento do pedido de informações ao Gabinete da Presidência para resposta
3. A Resposta aos Quesitos: Que o Conselho solicite esclarecimentos sobre a ordem cronológica e os prazos adotados para a análise das denúncias que envolvem o Banco Master, identificando-se eventuais omissões injustificadas
4. A Abertura de Sindicância Preliminar: Que seja instaurado procedimento preparatório no âmbito deste Conselho de Ética para a juntada oficial dos laudos de metadados da Polícia Federal, permitindo que o Senador Davi Alcolumbre preste as devidas informações em ambiente regimental.
5. Caso se conclua por inércia, omissão e retardamento injustificado de ato que se deva fazer de ofício por parte do investigado requer





providências cautelares de afastamento de suas funções, bem como provável abertura de processo de impeachment

V.II.I PEDIDOS COMPLEMENTARES DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

- A.** Diante dos novos fatos técnicos carreados, a Associação Nacional de Advogados pela Isonomia e Justiça adita o rol de requerimentos para pugnar a este egrégio Colegiado:
- B.** A expedição de ofício à Superintendência da Polícia Federal para o compartilhamento integral do espelhamento forense e relatórios de extração de dados obtidos via software Cellebrite no aparelho celular do investigado Daniel Vorcaro;
- C.** A requisição formal junto ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) dos Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) envolvendo a movimentação das contas correntes associadas ao escritório de advocacia de Viviane Barci de Moraes e à Holding Viking Participações no período correspondente à cronologia fática;
- D.** A intimação da equipe de peritos criminais federais responsáveis pelo laudo de metadados digitais para que prestem esclarecimentos em audiência perante a comissão especial deste Senado Federal.

Nestes termos, pede deferimento.

Contagem, 7 de Setembro de 2026.

Presidência ANAAIJ

